

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 240807**  
**PORTARIA: 378/2011**

Objetivo: ACOMPANHAR A PRESIDENTE DA EMPRESA A PARTICIPAR DA INAUGURAÇÃO DO ESCRITÓRIO LOCAL DE QUATIPURU E VISITA COM ENGENHEIROS A UNIDADE DIDÁTICA DE BRAGANÇA.

Fundamento Legal: ART 154 DA LEI ESTADUAL 5.810/94

Origem: MARITUBA/PA - BRASIL

Destino(s):

BRAGANÇA/PA - Brasil

QUATIPURU/PA - Brasil&lt;br

Servidor(es):

57235183/NAZARENO NATIVIDADE PEREIRA DE OLIVEIRA (MOTORISTA) / 1.5 diárias (Completa) / de 03/06/2011 a 04/06/2011&lt;br

Ordenador: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA

## Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará

**PORTARIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 240794****PORTARIA, Nº 822 DE 19 DE ABRIL DE 2011.**

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO AGENTE ETIOLÓGICO DA LEPROSE DOS CITROS E DO SEU RESPECTIVO VETOR, NO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Diretor Geral da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, no uso de suas atribuições legais e...

CONSIDERANDO o risco ou ameaça que representa o estabelecimento da praga denominada leprose dos citros, para a citricultura paraense, cujos prejuízos causados irão refletir negativamente na economia estadual e na rentabilidade do produtor rural;

CONSIDERANDO o registro da ocorrência da leprose dos citros no Estado do Pará, exemplificativamente nos municípios de Capitão Poço e Marabá, com real potencial de dano econômico para o mercado interno de frutos;

CONSIDERANDO a grande possibilidade de dispersão da referida praga dentro do Estado do Pará, e o potencial impacto sócio-econômico para a citricultura paraense;

CONSIDERANDO que um grande número de espécies, economicamente exploradas, do gênero Citrus e afins, a exemplo das laranjas doces e azedas, tangerinas, limões, limas, cidra, pomelo, são susceptíveis à praga;

CONSIDERANDO que várias espécies de ervas daninhas e plantas usadas como cercas vivas e quebra ventos são hospedeiras do ácaro vetor (Anexo I);

CONSIDERANDO que a transmissão e disseminação do agente causal da leprose ocorre principalmente a partir de plantas infectadas através do ácaro *Brevipalpus phoenicis* Geijskes;

CONSIDERANDO a necessidade de conter os focos da praga e do respectivo vetor, dentro do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do Governo do Estado, através da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, combater às pragas que acometem os vegetais no território paraense;

CONSIDERANDO, finalmente, o que determina o art. 36, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar obrigatório, no Estado do Pará, através de medidas preconizadas o controle da leprose dos citros e do ácaro *B. phoenicis*, vetor do vírus Citrus leprosis virus (CiLV), gênero Nucleorhabdovirus, agente etiológico da praga, nas áreas com registro de ocorrência da praga, devidamente notificadas pela ADEPARÁ.

Art. 2º. Para o controle fitossanitário da praga e de seu vetor, são recomendadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Poda da planta para eliminação das partes com sintomas da praga (ramos, folhas e frutos), queima ou enterrio do material podado e tratamento dos tecidos expostos com produtos fitossanitários registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e, dependendo do grau de infestação, a eliminação da planta doente;

II - Controle de plantas hospedeiras do ácaro vetor (Anexo I);

III - Controle do ácaro vetor, através de pulverização das plantas com produtos fitossanitários registrados no MAPA;

IV - Colheita dos frutos assim que maduros;

V - Evitar o trânsito de pessoas, veículos, equipamentos, implementos agrícolas, de área com registro de ocorrência para área de não ocorrência da praga.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação dessas medidas correrão à conta do citricultor e/ou detentor da carga e/ou material, as pessoas físicas, as jurídicas e os órgãos dos poderes executivos, legislativo e judiciário, bem como Organizações Não Governamentais e Instituições/Organizações religiosas.

Art. 3º. Tornar obrigatório o cadastramento de todos os produtores e viveiristas de citros, do Estado do Pará, junto a

ADEPARÁ.

Art. 4º. Tornar obrigatória a lavagem pós-colheita de frutos de citros em Packing house, oriundos de áreas com registro de ocorrência da praga, uma vez que o ácaro transmissor da leprose pode ser retirado do fruto por este procedimento, minimizando o risco de disseminação da praga.

Art. 5º. Fica restrito o trânsito de plantas e suas partes, exceto sementes e material "in vitro", de citros (*Citrus* spp.) e plantas hospedeiras, oriundas das áreas com registro de ocorrência da praga, devidamente notificadas pela ADEPARÁ.

§ 1º - Para o trânsito e comércio de mudas de citros no estado do Pará, a carga deverá estar acompanhada da documentação exigida por normas específicas.

§ 2º - Os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, isentos da inscrição do RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), poderão apenas multiplicar as mudas de citros para distribuição, troca ou comercialização entre si.

§ 3º - No caso do transporte de mudas oriundas de agricultor familiar, assentados de reforma agrária e indígenas, estes devem comprovar a sua situação fundiária no momento do trânsito destes materiais, mediante apresentação de documentação.

Art. 6º. Garantir através de boas práticas agrícolas, a adoção de medidas fitossanitárias devidamente registradas pelo RT em Livro de Campo de pomares e viveiros de citros, dentre as quais: uso de borbulheiras sadias e desinfestação de ferramentas utilizadas no processo técnico de enxertia.

Art. 7º. Fica proibido o trânsito de veículos destinados à colheita, de propriedades com registro de ocorrência da praga para outra sem ocorrência.

Art. 8º. Os produtores, as pessoas físicas, as jurídicas e os órgãos dos poderes executivos, legislativo e judiciário, bem como Organizações Não Governamentais e Instituições/Organizações religiosas, que não adotarem as determinações constantes nesta Instrução Normativa estarão sujeitos a interdição do pomar, proibição da comercialização da produção, destruição dos frutos e destruição das plantas infectadas.

§ 1º - Caso a área utilizada para o plantio seja arrendada, ou ocupada a qualquer título, e o infrator que a utilizar não venha a cumprir as medidas estabelecidas pela ADEPARÁ, fica o proprietário da área imediatamente responsável, pelo cumprimento destas, independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação destas medidas correrão à conta do citricultor e/ou detentor da carga e/ou material.

Art. 9º. Compete a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, a inspeção de pomares e viveiros, a notificação e o acompanhamento da aplicação das disposições desta Instrução Normativa.

Art. 10º. A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta Instrução Normativa e seu anexo, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11º. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como produtor toda pessoa física ou jurídica, que atue na agricultura tradicional, orgânica, familiar, de subsistência, produção integrada, os quilombolas, os assentados da reforma agrária e os indígenas, e como área com registro de ocorrência, todo local público ou privado (propriedade, plantio, unidade de produção, talhão, pomar, jardim, quintal, praça, escola, clube e outros) onde a ADEPARÁ notifique a presença da leprose dos citros.

Art. 12º. Esta Instrução Normativa entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 13º. Fica revogada a Instrução Normativa, Nº 005, de 30 de SETEMBRO de 2008.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MÁRIO APARECIDO MOREIRA

Diretor Geral/ADEPARÁ

**ANEXO I****ESPÉCIES DE ERVAS DANINHAS HOSPEDEIRAS DO ÁCARO**

VETOR DO VÍRUS DA LEPROSE DAS PLANTAS CÍTRICAS

NOME CIENTÍFICO NOME VULGAR

Acanthospermum australe Carrapicho rasteiro ou mata-pasto

Altementhera tenella Apaga-fogo, alecrim, periquito, manjericao

Amaranthus defluxus Caruru

Bidens pilosa Picão

Cenchrus echinatus Capim carrapicho

Ipomoeae spp. Corda de viola

Lantana camara Lantana

Leonitis nepetaefolia Cordão de frade

Momordica charantia Melão de São Caetano

Sida cordifolia Guanxuma

Sida rhombifolia Guaxuma

ESPÉCIES DE PLANTAS USADAS COMO CERCAS VIVAS E QUEBRA

VENTOS

HOSPEDEIRAS DO ÁCARO

VETOR DO VÍRUS DA LEPROSE DAS PLANTAS CÍTRICAS

NOME CIENTÍFICO NOME VULGAR

Malvaviscus arboreus Malvavisco

Hibiscus spp Hibisco

Bixa orellana L. Urucum

Grevillea robusta Grevilea

Mimosa caesalpiniaefolia Sansão-do-Campo

**PORTARIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 240820****PORTARIA Nº 00820, DE 19 DE ABRIL DE 2011.**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ – ADEPARÁ**, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento, e demais alterações posteriores e...

**CONSIDERANDO** que é dever do Governo do Estado proteger a agricultura praticada no território paraense;

**CONSIDERANDO** que o abacaxizeiro (*Ananas comosus* var. *comosus*) ocupa local de destaque entre as frutíferas, no Estado do Pará;

**CONSIDERANDO** o dano que a praga Broca-do-fruto (*Strymon megarus*), pode ocasionar à cultura do abacaxi;

**CONSIDERANDO** que a Broca-do-fruto (*Strymon megarus*), pode ser disseminada através da movimentação de mudas infectadas;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de broca-do-fruto em alguns municípios produtores;

**CONSIDERANDO** que eventualmente, ataques da praga são observados em mudas de abacaxizeiro;

**CONSIDERANDO** a grande possibilidade de dispersão da referida praga dentro do Estado do Pará, e o potencial impacto sócio-econômico para a abacaxicultura paraense;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de se proteger a cultura do abacaxi paraense de material propagativo contaminado, e de se adotar medidas energéticas visando proteger o setor produtivo;

**CONSIDERANDO** ainda, o artigo 36 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34;

E considerando, finalmente, que compete a ADEPARÁ a execução da Defesa Sanitária Vegetal, no Estado do Pará.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam instituídas ações de caráter técnico-administrativo e medidas fitossanitárias obrigatórias visando à prevenção e controle da broca-do-fruto do abacaxizeiro no Estado do Pará.

**Art. 2º** - Determinar a obrigatoriedade da prevenção e do controle da praga broca-do-fruto do abacaxizeiro (*Strymon megarus*) no Estado do Pará, nas áreas com registro de ocorrência da praga, devidamente notificadas pela ADEPARÁ, através da realização periódica de monitoramento em campos de produção de frutos e mudas de abacaxizeiro, para detecção da praga, e adoção das medidas relacionadas a seguir:

I - Medidas de Erradicação:

- Realização periódica de arranquio de plantas com presença da praga;

II - Medida de Exclusão:

- Proibição a introdução de material propagativo de abacaxizeiro infestado com *Strymon megarus*

III - Medida de Proteção:

- Quando necessário, aplicação de agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no Ministério da Agricultura e Abastecimento.

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes da aplicação dessas medidas correrão à conta do produtor.

**Art. 3º** - Tornar obrigatório o cadastramento de todos os produtores e viveiristas de abacaxi, do Estado do Pará, junto a ADEPARÁ.

§ 1º - O produtor deverá procurar a ADEPARÁ do seu município, ou o escritório mais próximo, para fazer o cadastro, e atualizá-lo anualmente.

§ 2º - O produtor poderá utilizar muda para plantio próprio, desde que proveniente da mesma propriedade, e que estejam sadias.

§ 3º - Somente poderá comercializar muda de abacaxi, o produtor que estiver cadastrado na ADEPARÁ.

**Art. 4º** - Os frutos e mudas apreendidas pela fiscalização, com presença da praga, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

**Parágrafo Único** - As despesas decorrentes da aplicação desta medida correrão à conta do produtor e/ou detentor da carga e/ou material.

**Art. 5º** - A desobediência e inobservância das disposições constantes nesta Portaria e seus anexos, sujeitam os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual Nº 7.392, de 07/04/2010, seu Regulamento e demais alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais previstas no Art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no art. 259 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 6º**. Compete a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, a inspeção de pomares e viveiros, a notificação e o acompanhamento da aplicação das disposições desta Instrução Normativa.

**Art. 7º**. Para efeito desta Portaria, entende-se como produtor toda pessoa física ou jurídica, que atue na agricultura tradicional, orgânica, familiar, de subsistência, produção integrada, os quilombolas, os assentados da reforma agrária e os indígenas, e como área com registro de ocorrência, todo local público ou privado (propriedade, plantio, unidade de produção, talhão, pomar, jardim, quintal, praça, escola, clube e outros) onde a ADEPARA notifique a presença da praga.

**Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MÁRIO APARECIDO MOREIRA

Diretor Geral/ADEPARÁ

**CONTINUA NO CADERNO 2**